



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.904 - DF (2014/0112816-3)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RECORRIDO : G D DE O B C**  
**ADVOGADO : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PREVARICAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO DE INFORMAÇÕES POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATO DE OFÍCIO PRATICADO EM CONFRONTO COM OS PARÂMETROS DA LEI. IMPUTAÇÃO DE FALSO IDEOLÓGICO CARENTE DE OBJETIVIDADE. JUSTA CAUSA PENAL. AUSÊNCIA. DENÚNCIA REJEITADA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCIAL CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

1. Se o fato narrado constitui, em tese, crime e a denúncia satisfaz os requisitos dispostos no artigo 41 do Código de Processo Penal, não é lícito rejeitar-se, de plano, a peça acusatória, sobretudo se o órgão jurisdicional, em juízo de prelibação, necessitar servir-se de exame minudente das provas e dos fatos para atingir a sua conclusão.

2. Hipótese em que, sem a necessidade de incursão indevida no mérito, o acórdão recorrido se limitou à narrativa acusatória e rejeitou a peça inicial ao fundamento da atipicidade da conduta.

3. O poder de requisição de informações pelo Ministério Público é ato administrativo e constitui instrumento de atuação previsto no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e no artigo 8º da Lei Complementar n. 35/93, destinado a viabilizar o cumprimento das atribuições dos seus membros.

4. A prática de ato de ofício, consistente na expedição de ofício requisitório de informações, fora das hipóteses legais e dirigida à satisfação de interesse pessoal constitui, em tese, crime de prevaricação, a ensejar justa causa para a persecução penal pelo Estado.

5. Todavia, se a própria acusação, ao descrever as circunstâncias e a volição do agente, expõe o fato tido como criminoso, em contradição com o elemento subjetivo do tipo, acaba por denunciar fato atípico.

6. Não há crime de prevaricação se o intuito do agente, descrito na



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial acusatória e no recurso especial, é apenas o de obter, ainda que por meio da prática de ato de ofício irregular e indevido, informação que serviria unicamente para precisar a quantidade de dias não trabalhados e, por conseguinte, o respectivo montante pecuniário a devolver aos cofres da União. Peculiaridades do caso concreto.

7. Para a configuração do delito de falsidade ideológica, é essencial o dolo específico de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

8. Não há crime de falso ideológico se não há, objetivamente e sequer, declaração falsa ou omissão de informação sobre fato que devesse constar do ofício requisitório, mas simples requisição, pela via irregular, com prescrição de conduta e cominação de pena pelo não atendimento no prazo estipulado, de informações em poder da Administração.

9. Se atribui fato atípico e se carece de objetividade na imputação de crime, a denúncia deve ser rejeitada.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, neste *tantum*, não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI, pela parte RECORRIDA: G D DE O B C.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015

**Ministro Rogerio Schietti Cruz**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.904 - DF (2014/0112816-3)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**RECORRIDO : G D DE O B C**

**ADVOGADO : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Corte Especial do **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, assim ementado (fls. 3.348-3.349):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E PREVARICAÇÃO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

1. A **falsidade ideológica** deve consistir em (i) declaração ou omissão de declaração sobre “**fato**” e, mais especificamente, (ii), sobre “**fato**” que seja “**juridicamente relevante.**”

2. Seja na sua forma comissiva, seja na forma omissiva, a declaração ou omissão só estará a configurar o tipo legal se com ela (declaração ou omissão) se cria um documento substancialmente falso, isto é, com conteúdo que subverte a verdade dos fatos, criando-se uma inexata declaração quanto aos fatos. Não há, pois, falsidade ideológica quanto a opiniões, juízos de valor ou juízos normativos, quando, com eles, não se faça acompanhar algum juízo de fato.

3. Na correta dicção da doutrina, considerada a idéia de tipicidade fechada que impera no direito brasileiro, não se cuida de averiguar a correção de opinião ou parecer normativo ou moral, ainda que incorreto ou inexato, sobre o fato. Opiniões, pareceres, conceitos ou juízos de valor veiculados em pareceres não podem ser falsos, mas corretos ou incorretos, justos ou injustos.

4. Se o Juiz, ao prolatar uma sentença, ou o membro do Ministério Público, ao emitir um parecer ou produzir qualquer outra peça jurídica, **erra na interpretação e deduz da norma uma** sanção diversa daquela que, mais corretamente, é cominada pela lei, obviamente, não comete o Juiz ou membro do Ministério Público qualquer crime, muito menos falsidade ideológica, **porquanto não produziu, o Juiz ou membro do Ministério, qualquer afirmação de fato, mas apenas**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **silogismo jurídico.**

5. Muito menos caracteriza falso ideológico a mera indicação – ainda que errônea – **de cominação de sanção** em caso de descumprimento da conduta indicada no prazo assinalado.

**Obviamente, nesses casos, a autoridade que tenha indicado incorretamente, por má interpretação, a existência ou quantidade de determinado prazo e eventual sanção caso de descumprimento da ordem, não terá praticado o crime de falsidade ideológica, porquanto não fez afirmação de fato, mas apenas emitiu juízo de valor, ou, em termos mais explícitos, juízo de interpretação normativa.**

6. A autoridade que, interpretando uma norma legal, assim a um prazo a uma parte, ou indica-lhe uma conduta como obrigatória, ou uma cominação legal de sanção em caso de descumprimento, não faz, obviamente, nenhuma afirmação de fato. Não há crime de falsidade ideológica na conduta de quem apenas interpreta e aplica o direito, ainda que o faça de forma errada, se nisso não se verifica a existência de declaração de fato.

7. O crime de falsidade ideológica, obviamente, não pode depender e não depende do que eventualmente possa ser, implícita e erroneamente, captado ou entendido pelo receptor do que veiculado no documento. Não é o que implícita e subjetivamente o conteúdo do documento sugere a alguém – matéria de interpretação –, mas o que explícita e objetivamente o documento expressa que conforma o fato que pode caracterizar o crime.

8. Não existe falsidade ideológica pelo fato “implicitamente” sugerido ou intuído por alguém, ou seja, que apenas “dá a entender.”

9. É pacífica a doutrina e a jurisprudência quando exigem, para a consumação do crime de **prevaricação**, a presença de **interesse ou sentimento pessoal do agente** a informar a sua conduta ou sua omissão.

10. Tem-se considerado inepta a denúncia que não especifica qual teria sido o sentimento ou interesse pessoal que, no caso concreto, moveram o agente. Em outros termos, **não basta a afirmação da existência de interesse ou sentimento pessoal, sendo necessário que se demonstre, em concreto, em que consistiria esse sentimento ou interesse pessoal.**

11. Na lição de Heleno Fragoso, é indispensável que a ação ou omissão seja praticada para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Nisso o traço fundamental da prevaricação, que a distingue de outros delitos da mesma natureza. É inepta a denúncia que não esclarece em que consiste o fim de agir.” (fragoso, Jur. Crim., n. 414).

12. No caso concreto, o próprio Ministério Público admitiu que a expedição de ofício requisitando informações foi promovida pela



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciada para **atender interesse público de esclarecimento dos fatos visando ao correto ressarcimento de valores em favor do poder público cujo débito encontrava-se aberto à conta da procuradora**. Aliás, o interesse da denunciada em obter informações corretas através da requisição **com a finalidade de ressarcir o órgão do Ministério Público já fora sugerido na própria denúncia**.

13. A indevida utilização de requisição, em lugar de outro instrumento processual, diante da inexistência de procedimento a justificar o ofício requisitório, não caracteriza o crime de prevaricação, quando o próprio Ministério Público admite a presença de interesse público nas informações que se buscavam alcançar.

14. Há prova inafastável nos autos – feita pelo próprio Ministério Público – de que a requisição objeto da denúncia atendia **interesse público** da Administração, o que afasta o crime de prevaricação; por outro lado, não há nos autos qualquer prova de que a denunciada estava buscando, em seu interesse pessoal, antecipar-se ou dificultar a investigação pela Corregedoria do Ministério Público.

15. Rejeitada a denúncia por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 395, II, do CPP (falsidade ideológica), por **não existir no caso afirmação de fato falsa no documento em questão**, sendo atípica a conduta. **[grifos do autor]**

Aduz violação e negativa de vigência aos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal e aos artigos 299 e 319 do Código Penal.

Sustenta, em síntese, que o julgado recorrido está em desacordo com o entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça na Apn 642/DF, no tocante à configuração dos delitos de prevaricação e de falsidade ideológica.

Requer a reforma do acórdão recorrido a fim de que seja determinado o recebimento da denúncia em desfavor da recorrida.

Em contrarrazões recursais, alega a recorrida que: **a)** a denúncia é fruto de indisposição pessoal e perseguição de membros do Ministério Público Federal; **b)** a expedição do ofício n. 476/2011/1º OFÍCIO/PRM/TBT, que requisitou informações ao Gerente Regional do Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, AM, teve o fito de viabilizar o ressarcimento, ao erário, dos valores recebidos por dias não trabalhados; **c)** a pretensão recursal esbarra na Súmula n. 7 desta Corte Superior, não se desincumbiu do ônus de realizar o cotejo analítico e não indicou o dispositivo de lei federal violado, a esbarrar na



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula n. 284 da Excelsa Corte; **d)** o fato não constitui ilícito de natureza penal; **e)** a denúncia é inepta por não descrever suficientemente o crime de prevaricação, pois não teria explicitado em que consiste a "satisfação do interesse pessoal"; **f)** não há crime de falsidade ideológica no ofício n.º 476/2011/1º OFÍCIO/PRM/TBT.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo **provimento parcial** do recurso, para que seja recebida a denúncia quanto a ambos os delitos imputados à recorrida (fls. 3.456-3.479).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.904 - DF (2014/0112816-3)**

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PREVARICAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO DE INFORMAÇÕES POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATO DE OFÍCIO PRATICADO EM CONFRONTO COM OS PARÂMETROS DA LEI. IMPUTAÇÃO DE FALSO IDEOLÓGICO CARENTE DE OBJETIVIDADE. JUSTA CAUSA PENAL. AUSÊNCIA. DENÚNCIA REJEITADA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCIAL CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

1. Se o fato narrado constitui, em tese, crime e a denúncia satisfaz os requisitos dispostos no artigo 41 do Código de Processo Penal, não é lícito rejeitar-se, de plano, a peça acusatória, sobretudo se o órgão jurisdicional, em juízo de prelibação, necessitar servir-se de exame minudente das provas e dos fatos para atingir a sua conclusão.

2. Hipótese em que, sem a necessidade de incursão indevida no mérito, o acórdão recorrido se limitou à narrativa acusatória e rejeitou a peça inicial ao fundamento da atipicidade da conduta.

3. O poder de requisição de informações pelo Ministério Público é ato administrativo e constitui instrumento de atuação previsto no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e no artigo 8º da Lei Complementar n. 35/93, destinado a viabilizar o cumprimento das atribuições dos seus membros.

4. A prática de ato de ofício, consistente na expedição de ofício requisitório de informações, fora das hipóteses legais e dirigida à satisfação de interesse pessoal constitui, em tese, crime de prevaricação, a ensejar justa causa para a persecução penal pelo Estado.

5. Todavia, se a própria acusação, ao descrever as circunstâncias e a volição do agente, expõe o fato tido como criminoso, em contradição com o elemento subjetivo do tipo, acaba por denunciar fato atípico.

6. Não há crime de prevaricação se o intuito do agente, descrito na inicial acusatória e no recurso especial, é apenas o de obter, ainda que por meio da prática de ato de ofício irregular e indevido, informação que serviria unicamente para precisar a quantidade de dias não trabalhados e, por conseguinte, o respectivo montante pecuniário a devolver aos cofres da União. Peculiaridades do caso





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto.

7. Para a configuração do delito de falsidade ideológica, é essencial o dolo específico de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

8. Não há crime de falso ideológico se não há, objetivamente e sequer, declaração falsa ou omissão de informação sobre fato que devesse constar do ofício requisitório, mas simples requisição, pela via irregular, com prescrição de conduta e cominação de pena pelo não atendimento no prazo estipulado, de informações em poder da Administração.

9. Se atribui fato atípico e se carece de objetividade na imputação de crime, a denúncia deve ser rejeitada.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, neste *tantum*, não provido.

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Por ser tempestivo, por terem sido indicados os dispositivos de lei federal violados, bem como por ter sido prequestionada a matéria, que não depende do reexame de provas, **conheço do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional**. E por não ter demonstrado a divergência jurisprudencial na forma do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dada a ausência de similitude fática entre os casos confrontados, **não conheço do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional**.

Narra a inicial acusatória que a recorrida, ciente da existência de inquérito administrativo disciplinar instaurado contra si, "passou a usar indevida e ilegitimamente seu cargo de Procuradora da República para obter de entidades privadas e públicas informações sobre sua própria pessoa, na tentativa de antecipar-se a eventuais ações da Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal" (fl. 4).

Assim, teria a recorrida em seu interesse pessoal, praticado ato de ofício contra expressa disposição de lei, pois a Lei Complementar n. 75/93 somente autoriza a requisição de informações e documentos, pelo membro do Ministério Público da União, para viabilizar o exercício de suas atribuições, e nos procedimentos de sua competência.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda segundo a denúncia, a recorrida teria inserido, em documento público – o ofício requisitório –, declarações falsas, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e de criar obrigação ao consignar que o não atendimento à requisição de informações poderia resultar na aplicação de penalidade, "dando a entender que a informação destinava-se à instrução de algum feito instaurado ou presidido pela acusada, quando na verdade não havia amparo de procedimento administrativo de sua competência para este ato de ofício" (fl. 5).

A Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por sua vez, rejeitou a denúncia ao concluir que "o crime de falsidade ideológica, obviamente, não pode depender e não depende do que eventualmente possa ser, implícita e erroneamente, captado ou entendido pelo receptor do que veiculado no documento", bem como ao entender que a denúncia é inepta na atribuição do crime de falsidade ideológica, pois "não basta a afirmação da existência de interesse ou sentimento pessoal, sendo necessário que se demonstre, em concreto, em que consistiria esse sentimento ou interesse pessoal" (fls. 3.348-3.349).

Inconformado com a solução adotada pelo Tribunal *a quo*, o Ministério Público Federal interpôs este recurso especial, alegando, em síntese, violação e negativa de vigência aos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal, e aos artigos 299 e 319 do Código Penal, pois a denúncia não seria inepta e os fatos narrados seriam típicos.

### I. Prevaricação

Segundo a narrativa da acusação, a recorrida, em processo administrativo instaurado para apurar sua conduta disciplinar, teria se utilizado das prerrogativas do cargo de Procuradora da República para obter, de entidades privadas e públicas, informações sobre sua própria pessoa, "**na tentativa de antecipar-se a eventuais ações da Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal**" (fl. 4) e, assim, atender a interesse particular seu.

Nas razões recursais, o recorrente expôs que "as informações requisitadas pela Recorrida ao gerente regional do Aeroporto Internacional Eduardo Gomes interessava a ela própria, **pois se viu diante da obrigação de justificar inúmeras faltas ao serviço e ressarcir [para] o Erário os valores percebidos indevidamente por dias não trabalhados**" (fl. 3.382).

**Tenho que o fato, como narrado, não se subsume ao artigo 319 do Código Penal.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Administração Pública "realiza sua função executiva por meio de atos jurídicos que recebem a denominação especial de atos administrativos" (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 146).

A expedição de ofício requisitório de informações, pelo Ministério Público, na forma do artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e do artigo 8º da Lei Complementar n. 35/93, constitui ato administrativo.

O **motivo**, elemento do ato administrativo, é pressuposto de fato que autoriza ou exige a sua prática. E, "quando previsto em lei, o agente só pode praticar o ato se houver ocorrido a situação prevista" (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 240-241).

No caso, o **motivo legal** da utilização do ofício requisitório é a existência de "procedimento" pendente de instrução sob a responsabilidade do membro ministerial.

Já a **finalidade**, elemento também constitutivo de todo e qualquer ato administrativo, decorre do princípio da finalidade, que "corresponde a uma orientação obrigatória da atividade administrativa ao interesse público" (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 92).

No caso, a **finalidade** do ofício requisitório de informações é a instrução de procedimento em curso e, pois, a viabilização do exercício das atribuições pelo membro, na condição de representante do Ministério Público.

A obrigatoriedade de obediência à finalidade do ato administrativo decorre de preceito constitucional inafastável da Administração Pública, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e do artigo 2º, *caput*, da Lei n. 9.784/99.

Ademais, a finalidade e a impessoalidade do ato administrativo constituem, de forma interdependente, duas faces da mesma moeda, pois os desvios da finalidade (desvio de poder) prevista em lei apenas "escondem a intenção do administrador sob a capa da legalidade" (CRETELLA JÚNIOR, José. *Controle Jurisdicional do Ato Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 271).

E assim é porque o princípio da impessoalidade "impõe à



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade pública, no exercício da atividade administrativa, a consideração, de modo objetivo, dos vários interesses públicos e privados a avaliar" (FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 62), de modo que o desvio de poder é, em si mesmo, uma "distorção da discricionariedade de que é detentor o agente público, que se inclina fundado no interesse próprio e não no interesse da Administração" (CRETELLA JÚNIOR, José. *O desvio de poder na Administração Pública*. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 3).

Portanto, ao se utilizar de um instrumento restrito de atuação dos membros do Ministério Público, para uma finalidade diversa das disciplinadas pela Constituição Federal e pela Lei Complementar n. 75/93, a recorrida pode ter praticado, em tese, ilícito administrativo.

Não restam dúvidas de que a expedição do Ofício n. 476/2011/1º OFÍCIO/PRM/TBT, nos moldes em que narrada na denúncia, pode constituir, em tese, conduta disciplinar passível de sanção no âmbito administrativo.

**Mas o mesmo não se pode afirmar sob a ótica do direito penal, quando o prestígio do interesse pessoal decorreu exclusiva e objetivamente da quebra do princípio da finalidade do ato administrativo, que, embora praticado com finalidade diversa daquela prevista em lei, visava unicamente a um fim que não é particular, mas eminentemente público – o ressarcimento ao erário.**

Como se sabe, a estrutura do ilícito administrativo não se identifica, *in totum*, com a estrutura do ilícito penal – sempre objeto da intervenção mínima –, razão pela qual as esferas judicial e administrativa são independentes, conforme interpretação sistemática dos artigos 67 e 68 do Código de Processo Penal e do artigo 935 do Código Civil.

O artigo 319 do Código Penal tipifica a prevaricação com os seguintes elementos:

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, **para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:**

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Importa, para o caso, a última modalidade, em que o ato é



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticado contra a previsão expressa de um mandamento legal ou de forma "contrária ao parâmetro da norma pertinente" (STJ, APn 267/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Corte Especial, DJ 6/9/2004, p. 153, RT vol. 831, p. 538).

Com efeito, o fato atribuído à recorrida foi praticado contra os parâmetros da norma positivada, e não propriamente contra uma disposição expressa, um comando legal proibitivo.

**Todavia, a narrativa acusatória, tanto na inicial (fl. 4) como nas razões de recurso (fl. 3.382), assenta-se na ideia de que o desvio de finalidade, embora motivado no interesse pessoal em obter informações a respeito da própria pessoa, que não serviriam para instruir procedimento de sua responsabilidade, teria o fim de esclarecer situação de fato e, desse modo, o ressarcimento eventual de valores ao erário, recebidos indevidamente por dias não trabalhados.**

Ou seja, por um lado há a notícia do desvio de finalidade e da infringência, pela recorrida, ao dever de impessoalidade no exercício da função. Mas, por outro, não pesa contra aquela a imputação de prevaricação cumulada na infringência de um parâmetro legal **e no especial fim de satisfazer puramente um interesse seu, pois, repise-se, o interesse pessoal, do modo como narrado na denúncia, era apenas o de obter, ainda que por meio irregular e indevido, uma informação que serviria unicamente para precisar a quantidade de dias não trabalhados e, por conseguinte, o respectivo montante pecuniário a devolver aos cofres da União.**

Na prevaricação, em todas as suas modalidades, **sempre "a conduta é voltada para satisfazer interesse ou sentimento pessoal** (de natureza material ou moral), finalidade que marca o dispositivo e o diferencia de outros delitos contra a Administração Pública" (DELMANTO, Celso. *Código Penal Comentado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 637).

Embora a denúncia narre que a intenção da recorrida seja a de tentar "antecipar-se a eventuais ações da Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal" (fl. 4), o único embasamento **explicitado pela acusação** é, em verdade, a utilização do ofício requisitório para o fim de esclarecimento de fato e consequente ressarcimento ao erário por dias não trabalhados, o que **a própria peça acusatória confirma ao apontar o Ofício n. 500/2011/1º OFÍCIO/PRM/TBT como prova do interesse pessoal** (fls. 6 e 879):

[...]



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Finalmente, a **informação constante no OFÍCIO Nº 500/2011/1º OFÍCIO/PRM/TBT** (fls. 741/742 do Volume IV do PIC nº (1.00.000.015080/2012-94), subscrito pela acusada, enviado ao Secretário do Ministério Público Federal com a cópia do Ofício nº 476/2011/1º OFÍCIO/PRM/TBT, **comprova também a finalidade de satisfação de interesse pessoal da denunciada.**  
[...]

Exatamente por essas razões é que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por sua Corte Especial, concluiu que (fl. 3.349):

[...]  
13. A indevida utilização de requisição, em lugar de outro instrumento processual, diante da inexistência de procedimento a justificar o ofício requisitório, não caracteriza o crime de prevaricação, **quando o próprio Ministério Público admite a presença de interesse público nas informações que se buscavam alcançar.**  
[...]

Em igual juízo de admissibilidade de denúncia em ação penal de sua competência originária, esta Corte Superior adotou conclusão que deve inspirar a solução do caso vertente, uma vez que a conduta em comento, embora censurável no âmbito disciplinar, ao menos como narrado na denúncia, não revela traços de traição, deslealdade ou perfídia a ponto de reclamar a repressão penal do Estado:

[...] XVI - O delito de prevaricação consiste em retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Prevaricação é a **traição, a deslealdade, a perfídia** ao dever do ofício, à função exercida. É o descumprimento das obrigações que lhe são inerentes, **motivado o agente por interesse ou sentimento próprios.** Destaca Damásio E. de Jesus (in “Direito Penal – Volume 4”, ed. Saraiva, 6ª edição, 1995, página 143) que na prática do fato o agente se abstém da realização da conduta a que está obrigado, ou retarda ou concretiza contra a lei, **com a destinação específica de atender a sentimento ou interesse próprios.** É um delito que **ofende a Administração Pública, causando dano ou perturbando o normal desenvolvimento de sua atividade.** O agente não mercadeja sua função, o que ocorre na corrupção passiva, mas **degrada ao violar dever de ofício para satisfazer objetivos**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**peçoais.** (STJ, Denun na APn 549/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Corte Especial, DJe 18/11/2009, RSTJ v. 217, p. 62)

Por fim, calha frisar que, ao contrário das razões recursais do Ministério Público, o caso se distingue sobremaneira daquele versado na APn 642/DF – **e por isso não conheço do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional** –, em que "a conduta praticada **visava atender a interesse exclusivo do denunciado, que pretendia descobrir se linha telefônica de sua propriedade estaria ou não sendo alvo de interceptação**" e "**tão somente desbaratar os rumos da investigação**" (fl. 3.367), sendo "possível afirmar, ainda que de forma indiciária, que o denunciado, de forma indevida, **conduziu uma investigação paralela a desenvolvida no Processo Administrativo** mesmo sem possuir poderes para tanto" (fl. 3.366v).

Lá, o material fático é outro, a demandar solução jurisdicional distinta da aqui merecida.

### II. Falsidade ideológica

Segundo as razões de recurso, a recorrida, "no intuito de obter certas informações de seu interesse pessoal, num curto prazo - 5 dias - ela abusou das prerrogativas do cargo de procuradora da República, expedindo um ato requisitório irregular" e, "no documento respectivo inseriu a falsa declaração de que, se descumprida a ordem ali determinada, o destinatário estaria sujeito a sanções legais. Com isso, criou uma obrigação indevida para o requisitado" (fl. 3.385).

Afirma, ainda, que "a simples existência do ofício requisitório, subscrito por procurador da República e com as características comuns a esta espécie de documento, já remete ao fato de que um procedimento foi instaurado para tratar de determinado assunto. Agora, se inexistente procedimento, então o fato representado pelo ofício requisitório torna-se falso" (fl. 3.385).

Primeiramente, a declaração falsa "deve recair sobre fato juridicamente relevante" (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 1.046).

Segundo, para que se configure falsidade ideológica, "é mister que a declaração falsa constitua elemento substancial do documento", pois "uma simples mentira, mera irregularidade, simples preterição de formalidade etc., não constituirão" (NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito Penal*. v. 4.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo: Saraiva, 2003, p. 161).

Então, "para a configuração do delito de falsidade ideológica, é essencial o dolo específico do agente no sentido de 'prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante'" (STJ, HC 139269/PB, Min. Rel. LAURITA VAZ, 5ª T., DJe 15/12/2009).

No caso, **sequer há declaração falsa ou omissão de informação sobre fato que devesse constar** do ofício requisitório, mas simples requisição, pela via irregular e indevida, de informações supostamente em poder da Administração, com menção de cominação de pena pelo não atendimento no prazo estipulado.

**A menção de penalidade pelo não atendimento da requisição não perfaz os elementos do tipo**, pois, como explicitado pelo acórdão recorrido, "quem impõe conduta que supõe – ainda que erroneamente – derivar da lei não faz – com isso – qualquer afirmação de fato" e "as autoridades que, depois de interpretarem a lei, impõem condutas não fazem com isso qualquer descrição de fatos, **mas prescrição de condutas**" (fl. 3.323).

Ademais, seja sob a ótica do direito consumerista (CDC, art. 43, *caput*) ou do direito administrativo (Lei n. 12.527/2011, art. 7º), **à recorrida era assegurado, embora por outros meios, o direito de acesso às informações requisitadas**, que, não sendo acessíveis de imediato, teriam de ser, por obrigação legal, fornecidas pelo órgão ou pela entidade requeridos, em prazo não superior a vinte dias (Lei n. 12.527/2011, art. 11º, §1º).

Logo, não se pode afirmar que, como decorrência da conduta atribuída à recorrida, criou-se obrigação ao requisitado.

A bem da verdade, a apontada falsidade tem origem em raciocínio, interpretação, percepção do órgão acusador – **a afastar a necessária objetividade ínsita ao tipo penal**.

É o que se evidencia, em especial, do seguinte trecho da denúncia (fl. 5), para a qual a requisição de informações fora das hipóteses do artigo 8º da Lei Complementar n. 35/93 "**dava a entender**" que a informação requisitada se destinava a instruir procedimento administrativo sob a responsabilidade da recorrida.

[...]





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, a acusada inseriu, em documento público (ofício requisitório), declarações falsas, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e criar obrigação, ao consignar que o órgão do Ministério Público Federal estava requisitando as informações e o seu não cumprimento poderia implicar na aplicação das penalidades legais adequadas ao caso, **dando a entender** que a informação destinava-se à instrução de algum feito instaurado ou presidido pela acusada, quando na verdade não havia amparo de procedimento administrativo de sua competência para este ato de ofício.

[...]

Isto é, a mesma falsidade imputada à recorrida pode existir ou não, **a depender menos da objetividade e mais da subjetividade imanente ao processo interpretativo**. Afinal, a palavra é metade de quem a diz, metade de quem a ouve (Michel de Montaigne).

Assim, com a razão o acórdão recorrido, pois (fls. 3.348-3.349)

[...]

7. O crime de falsidade ideológica, obviamente, **não pode depender e não depende do que eventualmente possa ser, implícita e erroneamente, captado ou entendido pelo receptor** do que veiculado no documento. Não é o que implícita e subjetivamente o conteúdo do documento sugere a alguém – matéria de interpretação –, mas o que explícita e objetivamente o documento expressa que conforma o falso que pode caracterizar o crime.

8. **Não existe falsidade ideológica pelo fato “implicitamente” sugerido ou intuído por alguém, ou seja, que apenas “dava a entender.”**

[...]

Insta mencionar, por fim, que o Conselho Superior do MPF determinou o arquivamento do Inquérito Administrativo Disciplinar n. 1.00.000.015.080/2012-94, citado na denúncia, ao julgar os embargos de declaração opostos pela recorrida, sob o entendimento de haver decisão anterior a respeito dos mesmos fatos já preclusa (trânsito em julgado no âmbito administrativo) (fls. 3.484-3.485).

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, relativa ao delito de falsidade ideológica, também não ficou demonstrada nas razões do recurso, uma vez que, diferentemente, na APn 642/DF, "em três dos ofícios expendidos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo denunciado, por meio dos quais buscava obter informações sigilosas, **fez consignar que a sua finalidade era instruir feito administrativo, alterando, dessa forma, a verdade sobre fato juridicamente relevante e, por conseguinte, criando obrigação para o requisitado**".

### III. Conclusão

À vista do exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, neste *tantum*, **nego-lhe provimento**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0112816-3

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.453.904 / DF**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00280017320134010000 100000015080201294 280017320134010000

PAUTA: 28/04/2015

JULGADO: 28/04/2015  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : G D DE O B C

ADVOGADO : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI, pela parte RECORRIDA: G D DE O B C

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.